

CSCON – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – EPP.

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA – ESTADO
FEDERADO DO PARANÁ

HORAS: 08-15
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIANA
PROTOCOLO Nº 2004
31 / 08 / 2017

Modalidade: Tomada de Preços

Autos do Processo de Licitação nº. 16/2017


José Luz Ferreira
Matrícula: 1243

CSCON - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA –
EPP em *RECURSO ADMINISTRATIVO* interposto por ELTON DE ALMEIDA
MARCHINI EIRELI EPP, ambos devidamente credenciados e qualificados nos
autos do processo licitatório na modalidade tomada de preços em epígrafe, vem
respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar *CONTRARRAZÕES*, nos termos
dos motivos que passa a expor.

1 BREVE RELATO DO OCORRIDO

Importante salientar desde já, que a mesma empresa
Contrarrazoante (CSCON), em outra oportunidade, quando a mesma obra era objeto
de certame, a saber, na Tomada de Preços n.º 1/2017, sagrou-se vencedora, isto é,
desde o procedimento anterior se encontrava apta e habilitada para o certame.
Ocorre que aquele procedimento foi cancelado por questões de ordem formal
(inexistência de publicações).

Pois bem.



No procedimento atual, na Ata da Sessão Pública nº. 97/2017 da Tomada de Preços nº. 16/2017 mostra que Recorrente e Recorrida **foram declaradas habilitadas, por decisão** da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Mariana - Estado Federado do Paraná, que fora devidamente **amparada pelo Chefe da Div. de Engenharia e Urbanismo municipal**, ou seja, por um servidor tecnicamente habilitado e capacitado.

Não obstante o entendimento técnico esposado pelo órgão oficial de engenharia, a Recorrente considera que o acervo técnico apresentado pela Recorrida não atende aos critérios mínimos estabelecidos no item 7.8.1.3.1 do instrumento convocatório.

Em sua peça recursal, a Recorrente argumenta que a aferição da metragem da pintura em resina epóxi deve referir-se apenas ao piso e não à edificação metálica; e em seguida tece considerações de direito sobre a vinculação ao instrumento convocatório, entre outras conceituações doutrinárias.

Todavia, em que pese todo o respeito aos argumentos da parte contrária, não merece prosperar o Recurso, pelas razões a seguir apresentadas.

2 DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A vinculação ao instrumento convocatório é regra estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/93 e impõe o dever de a Administração Pública se ater aos parâmetros estabelecidos no edital. A Recorrente, quando invoca essa regra em face do disposto no item 7.8.1.3.1. do Edital da Tomada de Preços conclui que:

[...] admite-se para aferição da metragem somente a edificação em piso, e não a edificação metálica, ou soma de ambas para as estruturas para alcançar a metragem mínima, vez que o edital exige pintura em epóxi de alto desempenho em quadra poliesportiva com demarcações de futsal/basquete/vôlei/handebol, nos padrões oficiais, conforme edital e item 7.1 do MEMORIAL DESCRITIVO, que detalha os procedimentos e o local para aplicação do material, documento, inclusive, que faz parte dos ELEMENTOS INSTRUTORES do edital [...]

Pois bem.

Primeiro, deve-se destacar que a leitura em face do item 7.8.1.3.1. do edital **NÃO EXISTE** a restrição apontada pela Recorrente, no sentido de que a metragem devesse ser apenas em piso, conforme se verifica da literalidade do dispositivo:

7.8.1.3.1. O atestado de capacidade técnica apresentado deverá possuir a execução de obra similar com área, igual ou superior a 1.425,44m² de cobertura com telha metálica e Pintura em epóxi em alto desempenho em quadra poliesportiva com demarcações de futsal/basquete/vôlei/handebol, nos padrões oficiais igual ou superior a 623,5m², equivalente a 50% da área total da obra aqui relacionada.

Nessa toada, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela Recorrida é bastante para comprovar sua capacidade técnica, conforme se verifica no seguinte excerto (itens 10.5 e 10.7):

10	PINTURA		
10.1	Aplicação de selador acrílico	M2	847,20
10.2	Demarcação de quadra com tinta acrílica	M	360,00
10.3	Emassamento de superfície com aplicação de 02 demãos de massa acrílica	M2	88,60
10.4	Esmalte sintético em estrutura de aço carbono 50 micra com revólver	M2	1.114,00
10.5	Pintura ep primer epóxi em estrutura de aço carbono 25 micra com revólver	M2	1.114,00
10.6	Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta acrílica	M2	847,20
10.7	Pintura de piso com tinta à base de resina epóxi	M2	480,00
10.8	Pintura em tinta PVA latex (02 demãos), inclusive emassamento	M2	476,00

Segundo, a alusão ao termo “quadra poliesportiva” (800m²) não deve ser restrito, pois a própria “Prancha 1-7 Reforma Cobertura”, anexo do Memorial Descritivo utiliza a “área de circulação” (447,46m²) para compor a base de cálculo da área a ser coberta por pintura em epóxi (1.247,46m²).

Assim, se o próprio instrumento convocatório admite a inclusão de área fora dos limites da área interna da quadra para estipular o mínimo de prestação do serviço de pintura com tinta/resina epóxi, não é legítima a interpretação da Recorrente que restringe indevidamente o sentido e alcance do conceito.

Portanto, nota-se que 623,5m² não é equivalente a 50% de quadra esportiva de padrões oficiais. Os padrões oficiais são exigidos para a área de 800m² (conforme “Prancha 1-7 Reforma Cobertura”) – ora, resta claro que a interpretação de “quadra poliesportiva” não pode ser restrito tão somente ao piso da

edificação.

Terceiro, deve-se destacar que a estipulação de exigências de qualificação técnica é excepcional e, assim, interpreta-se em favor da concorrência:

CF, Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (negrito nosso)

Embora a Constituição e a lei não façam ponderação em tese dos limites máximos para os quais é lícito a exigência de qualificação técnica, a jurisprudência consolidada nos tribunais de contas realizou esse exercício.

Esses órgãos de fiscalização possuem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de capacidade técnica superior a 50% do objeto dos totais é desproporcional e, portanto, ilegal – conforme demonstra o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] 9.3.7. exigir a comprovação pelos licitantes, mediante a apresentação de atestados ou certidões, da execução de serviços em quantidades mínimas acima de 50% dos totais previstos para a obra, nos itens considerados de maior relevância técnica e de valor mais significativo, em desacordo com a jurisprudência desta Corte [...] (TCU, Acórdão nº. 2258/2011 – Plenário)

Assim, percebe-se que é ilegal a interpretação de que a exigência do item 7.8.1.3.1. seria apenas de comprovação de pintura da área interior da quadra. Já que o total da quadra mede 800m², contexto em que a exigência de capacidade técnica seria superior ao máximo aceito pela interpretação jurisprudencial do instituto.

Então, a interpretação proposta pela Recorrente (no sentido de que só poder-se-ia considerar pintura de piso de quadra) tornaria o instrumento

convocatório contrário ao entendimento vastamente consolidado nos tribunais de contas pátrios.

Quarto, embora a Recorrente faça alusão apenas ao item 7.1. do Memorial Descritivo, deve-se ter em conta que este documento trata de dois lotes e em ambos o serviço de pintura com epóxi está presente:

Lote 01: será a execução de reforma com substituição de telhas metálicas e translúcidas existentes, rufos e calhas de toda cobertura, **pintura da estrutura metálica**.

Lote 02: execução com empresa especializada de **pintura do piso, área de circulação e áreas de escape da quadra poliesportiva**. (negrito nosso)

O professor MARÇAL JUSTEN FILHO ¹ ratifica o entendimento de que a extensão da qualificação técnica deve ser observada a partir do objeto a ser contratado:

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação.

Logo, parece inexistir fundamento, na interpretação do memorial descritivo, para afastar a comprovação da capacidade técnica quanto à pintura da estrutura metálica, já que ela integra o objeto da licitação.

Quinto, o objetivo da comprovação da capacidade técnica não é cercear a concorrência, mas comprovar a aptidão do licitante para atender ao contrato administrativo que será celebrado. Portanto, a capacidade técnica é aferida mediante a comprovação de execução de obras ou serviços de características semelhantes.

A consolidação desse entendimento fez com que o Tribunal de Contas da União o sumulasse:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11^a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322.

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (negrito nosso)

Portanto, se os motivos determinantes da exigência de atestados de capacidade técnica são a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, a documentação apresentada pela Recorrida apresenta-se bastante para habilitá-la.

Sexto, a exposição realizada até o presente momento deve ser capaz de amparar a decisão pela **manutenção da habilitação da Recorrida**. Contudo, por amor à argumentação, caso os respeitáveis julgadores restem com dúvidas acerca da decisão anteriormente prolatada, deve-se ressaltar que a dúvida deve favorecer a decisão em favor da disputa dos interessados.

Isso porque a busca pela proposta mais vantajosa é um dos princípios que devem ser observados pelas entidades que promovem licitações:

Lei 8.666/93, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se olvide que integra o microsistema de normas de licitação a seguinte disposição:

Dec. 3.555/00, Art. 4º. [*omissis*]

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da**

ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Essa disposição, embora integre um decreto federal, possui caráter principiológico – corolário da seleção da proposta mais vantajosa, prevista na Lei 8.666/93. Destarte, caso a vasta fundamentação supra apresentada não seja bastante para convencer os nobres julgadores do acerto de sua decisão de habilitação da Recorrida/Contrarazoante, a aplicação do princípio da busca da proposta mais vantajosa ampara que se decida em favor da ampliação da disputa.

Note que a reforma da decisão de habilitação da Recorrente fará com que vá sozinha para a fase de análise de propostas, em prejuízo do interesse da Administração em apreciar a proposta do Recorrido, em busca do menor preço.

Infere-se, portanto, que a decisão de habilitar o Recorrido merece ser mantida por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento do certame, em busca da maior vantajosidade para o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.

3 DOS REQUERIMENTOS

Por tais razões, requer a empresa Recorrida, **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela empresa ELTON DE ALMEIDA MARCHINI EIRELI EPP, **para o fim de manter a habilitação da empresa CSCON – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP no processo de Tomada de Preços n.º 16/2017** do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, nos termos do que restou decidido na ata da Sessão Pública n.º 97/2017 de 17/08/2017.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina, 30 de agosto de 2017


CSCON – CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP
Cláudia Carvalho Medeiros Salvático
CPF/MF n.º 026.845.999-12